

## **PRISÃO EM 2ª INSTÂNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: JUSTIÇA, CELERIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Raphael Dias Carvalho<sup>1</sup>; Mayce Moutran Roveri<sup>2</sup>; Diana Helena de Cássia Guedes Marmora<sup>3</sup>; Maura Spada<sup>4</sup>

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: raphael.diascarvalho@hotmail.com
2. Estudante do curso de Direito; e-mail: mayce.moutran@gmail.com
3. Professora na Universidade Mogi das Cruzes; e-mail: dianamarmora@umc.br
4. Professora na Universidade Mogi das Cruzes; e-mail: maurazanella@umc.br

Área de Conhecimento: **Direito**

**Palavras-chaves:** Princípio da Presunção de Inocência; prisão em segunda instância.

### **INTRODUÇÃO**

Através deste projeto busca-se analisar a constitucionalidade da prisão em segunda instância sob a ótica do princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Magna assegura a todos os cidadãos que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não haverá culpa. Ante ao poder-dever do Estado de punir, exige-se a comprovação de culpabilidade do indivíduo, o que condiciona a prerrogativa de punibilidade à tal garantia fundamental, evitando, assim, o poder arbitrário do Estado. Contudo, diverso passou a ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ficou decidido que a execução da pena a partir da decisão em segunda instância não fere o princípio da não culpabilidade. Considerando-se a rigidez da Lei Maior no tocante aos direitos e garantias fundamentais, torna-se de extrema relevância o estudo da relativização da garantia constitucional de presunção de inocência. Busca-se responder a seguinte problemática: a execução da pena em segunda instância assegura a celeridade processual e a efetividade da justiça, ou é uma ofensa direta à Constituição Federal?

### **OBJETIVOS**

Analisamos os aspectos históricos da Presunção de Inocência, a relativização e a mutação constitucional desse princípio. Além disso, examinaremos as causas de morosidade dos processos judiciais e a efetividade da prisão em segunda instância com outros países que também adotem este modelo.

### **METODOLOGIA**

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva de natureza qualitativa. Tem por base duas técnicas de pesquisa, documental e bibliográfica. Para o levantamento de dados acerca do assunto abordado, proceder-se-á a pesquisa documental por meio de informações disponibilizadas pelos Tribunais Superiores em seus canais eletrônicos. Quanto à pesquisa bibliográfica, de suma importância para a análise e explicitação do referido tema, terá por base o estudo de livros e artigos científicos em banco de dados especializados. Por fim, visando o estudo sistêmico e comparativo, recorrer-se-á a busca de documentos, entendimentos e pactos internacionais que o Brasil faz parte, relacionados com o tema abordado, e para isso, utilizar-se-á do método dedutivo.

## DISCUSSÃO

A origem da presunção de inocência está vinculada ao princípio do *in dubio pro reo*, surgido no Direito Romano, e prevê que, após o devido processo legal, caso as provas sejam insuficientes ou divergentes para demonstrar a culpa do réu e condená-lo, levando a dúvida quanto à autoria do delito, este deverá absolvido. No Brasil, este princípio foi consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso LVII, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, todos serão presumidamente considerados inocentes até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Assim sendo, o respeito à esse preceito é de suma importância para a efetiva garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, e ademais, está assegurada sua imutabilidade pelas cláusulas pétreas dispostas em seu artigo 60, §4º da CF. A decisão da Suprema Corte, em que a execução da pena a partir da decisão em segunda instância não fere o princípio da não culpabilidade, tem por base a atual estrutura do Poder Judiciário com notória morosidade, que muitas das vezes, leva à prescrição da punibilidade após o trânsito em julgado. A aplicação da ordem constitucional mostra-se condicionada à realidade em que está inserida. Dentre outros fundamentos que levaram ao respeitável entendimento da Suprema Corte, assenta-se a protelação da condenação com recursos, além do apontamento de que o modelo de prisão em segunda instância não é restrito ao Brasil, sendo adotado por diversos países com o sistema jurídico da Civil Law. Nota-se fortemente essa tendência mutacional na interpretação que se tem dado a tal princípio pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal com relação ao Habeas Corpus 126.292. Quando se realiza uma breve análise dos votos dos Ministros, fica claramente evidenciada essa divergência relativa ao tema. A análise de sua aplicabilidade perpassa todo o cenário político-jurídico, o que denota que está condicionada a fatores exteriores à própria Constituição. O sistema recursal penal brasileiro é uma das principais causas que levou o Supremo Tribunal Federal ao entendimento, de que é possível o início do cumprimento de sentença condenatória em segunda instância, ainda que haja recursos pendentes. Porém, o STF está fazendo uma interpretação inconstitucional do texto e usurpando uma prerrogativa do Congresso Nacional, que é eleito para nos representar e alterar as leis. Vale destacar que recurso, na esfera processual, é o instrumento de impugnação que provoca o reexame de decisões judiciais e obsta a formação de coisa julgada. Nesse sentido, cumpre um importante papel dentro do devido processo legal, vez que almeja a correção de excessos. Conforme o inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Nota-se no texto constitucional, a expressa garantia de recorribilidade nos processos judiciais, tendo como fim o trânsito em julgado, que é a ocorrência do fenômeno processual que estabiliza o provimento jurisdicional, eliminando as incertezas que giram em torno de determinado fato. No processo penal, a interposição de recurso está condicionada ao preenchimento de pressupostos processuais, sob pena de ser considerado deserto, sem análise do mérito. São pressupostos: a tempestividade, o cabimento, a forma legal, o preparo, a legitimidade para recorrer e o interesse na interposição. Devido à extensa tramitação dos processos na Justiça Criminal, a sensação de impunidade é decorrente da ausência efetiva de suporte do Poder Judiciário para atender a enorme demanda de processos novos e antigos. De acordo com o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação dos casos criminais iniciados no 1º grau é de 3 anos e 9 meses na Justiça Estadual, e de 2 anos e 3 meses na Justiça Federal. Nota-se que a morosidade está associada à estrutura ineficiente do Poder Judiciário, sem garantia da razoável duração do processo. Analisando-se a efetividade da execução da pena após a segunda instância com o propósito de realizar um comparativo com os sistemas recursais de outros países, a BBC Brasil realizou uma pesquisa nesse sentido, e constatou que os réus, em geral, nos outros países, têm direito a menos graus de apelação do que no sistema brasileiro. Pode-se constatar também, que comparar

sistemas penais é algo complexo e, algumas vezes, indevido, já que as premissas legais podem diferir muito entre os países. Enquanto no Brasil, há quatro instâncias possíveis de julgamento, iniciando nas varas criminais, seguido pelos tribunais estaduais ou regionais federais, finalizada a segunda instância, tem-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o STF, na França, onde também há três instâncias, os recursos para a Suprema Corte, em geral, não têm efeito suspensivo sobre a pena, o que significa que condenações em segunda instância já levam à prisão. Em Portugal, a execução da pena só se inicia após a condenação ter-se tornado definitiva. Porém, só há três instâncias, e apenas os crimes graves com pena maior de oito anos chegam ao Tribunal Constitucional, a última instância. Conclui-se que, contra a morosidade da Justiça, seria adequado um investimento em número de magistrados e tecnologia, mas não a diminuição do número de instâncias.

## CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, acerca de um tema de extrema relevância social, foi realizada uma análise aprofundada do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, constante no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio embasou uma importante garantia no tratamento processual do ordenamento jurídico brasileiro, pois coíbe o poder arbitrário do Estado. Prioriza que todos os meios de defesa por lei admitidos sejam assegurados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, inadmitindo-se, ainda que implicitamente, a condenação ao cumprimento da pena sem o esgotamento de todos os recursos necessários para a comprovação da culpabilidade ou até mesmo a absolvição do réu. Foi comprovado que esta “omissão” por parte do Poder Constituinte Originário permitiu que entendimentos adversos à este tema fossem deferidos, o que vem causando insegurança jurídica, justamente pelo fato de que no próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, seus Ministros têm motivado seus votos em seus julgados relativos a este princípio flexibilizando-o, e posicionando-se ora a favor e ora contra a execução da pena a partir da segunda instância. Deveras, em se tratando de um direito fundamental pétreo pela própria Constituição, sequer deveria gerar embates dentro da Suprema Corte, vez que tal interpretação contrária a esta garantia à torna inconstitucional. Pouco importa se o que se visa é garantir a efetividade da lei penal utilizando-se da arbitrária interpretação do texto constitucional, quando se trata da supremacia da Carta Magna e os bens jurídicos que ela visa resguardar. O que se tem que levar em consideração é a inefetividade e a morosidade da jurisdição penal, fato que realmente sustenta a flexibilização de tal Princípio. Após comparação realizada com países que adotaram o cumprimento da pena já em segunda instância, observou-se que, embora o modelo recursal aplicado não seja equivalente ao brasileiro, estes possuem uma maior eficiência no sistema recursal, logrado com um maior investimento nesse setor, condizente com a realidade em que se insere o país em questão. Logo, foi comprovada através desta pesquisa, a necessidade imperiosa de uma reestruturação do sistema processual, investindo-se em um maior número de magistrados e tecnologia, buscando-se mais eficiência ao modelo recursal, sem jamais desconsiderar direitos e garantias fundamentais conquistadas, vedando-se totalmente o retrocesso.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, RJ. 2014. [Minha Biblioteca].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRITO, Alexis de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**, 3ª edição. [Minha Biblioteca].

ESPEN - Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições.** Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52030&seo=1>. Acesso em: 17 mar. 2019.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **A presunção de inocência: conteúdo histórico e relativismo.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48306&seo=1>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SCHREIBER, Mariana. **Alvo de disputa no Brasil, prisão após condenação em segunda instância é permitida nos EUA e em países da Europa.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43480154>. Acesso em: abr. 2019.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, SP. 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, SP. 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292 São Paulo**. Inteiro Teor do Acórdão - Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 07 abr. 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus por nos dar saúde e muita força para superar todas as dificuldades. A esta Universidade e todo seu corpo docente que nos proporcionaram as condições necessárias para que pudéssemos alcançar nossos objetivos, e em especial a nossa Orientadora Dr<sup>a</sup> Diana Helena de Cássia Guedes Mármora e a co-orientadora Dr<sup>a</sup> Maura Spada, por todo o tempo e paciência que dedicaram a nos ajudar durante o processo de realização deste trabalho. Aos nossos pais e família, por todo o amor que nos deram, além da educação, ensinamentos e apoio. E enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui o nosso muito obrigado.